LEI Nº. 353, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EVOLUÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DO PESSOAL ESTATUTÁRIO CRIA E EXTINGUE CARGOS COMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ipirá, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1° – Fica redefinido o plano de carreira e classificação de cargos, na conformidade desta lei, para os servidores estatutários efetivos da administração direta da Prefeitura Municipal de Ipirá.

Art. 2° – Para os efeitos desta lei complementar, define-se:

I- CARGO PÚBLICO – A posição criada na estrutura e organização funcional, por lei, em quantidade definida, nomenclatura própria e vencimento;
II- FUNCIONÁRIO PÚBLICO – É a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE IPIRÁ;
III- QUADRO DE PESSOAL – É o universo de cargos que compõe a estrutura funcional da Prefeitura Municipal, abrangendo todos os quadros funcionais, vínculo e natureza jurídica do cargo;
IV- CLASSE – O conjunto de cargos da mesma nomenclatura, natureza funcional e grau de responsabilidade;
V- SÉRIE DE CLASSE – O conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de conformidade com o grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições;
VI- REFERÊNCIA SALARIAL – O número indicativo da posição do cargo na escala de vencimentos, tendo como metodologia a combinação da simbologia da faixa salarial com a simbologia do nível salarial;
VII- NÍVEL SALARIAL – A simbologia indicativa, em algarismos romanos, do valor progressivo horizontal da referência;
VIII- FAIXA SALARIAL – O conjunto da referência e dos níveis salariais, desta faixa indicativa do vencimento do servidor e possível crescimento horizontal;
IX- VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo correspondente a referência salarial;

X- REMUNERAÇÃO – O valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor;

XI- GRUPO OCUPACIONAL – É o conjunto de cargos de categorias, segundo suas semelhanças de acordo com a natureza das respectivas atividades entre si e, correspondentes às áreas de atuação, observando as funções públicas;

XII- QUADRO FUNCIONAL – É o conjunto de cargos constantes do universo geral de um grupo ocupacional definido na estrutura do Plano de Carreira e Classificação de Cargos e Salários.

CAPÍTULO II
Do Quadro Funcional

Art.3° – O quadro funcional da administração direta da Prefeitura será definido obedecendo à seguinte estrutura de grupos ocupacionais:

1- Grupo Operacional
2- Grupo Administrativo
3- Grupo Técnico
4- Grupo Fiscal e Tributário
5- Grupo Social e de Saúde
6- Grupo Técnica de Nível Superior

§1° - Excluem-se desta Lei os cargos de Professores e Especialistas em Educação, em função de disporem de plano de carreira específico para a área do Magistério público Municipal.

§2° - Incluem-se ainda, nesta Lei, os cargos em comissão aqui cridos e que incluem-se automaticamente no quadro de servidores temporários criados pela Lei Municipal 254 de 02 de maio de 2001 e constantes no Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO III
Do Quadro de Pessoal

Art.4° - O Quadro de Pessoal da Prefeitura compõe-se das seguintes partes:

I – PERMANENTE – Compõe-se dos cargos de provimento efetivo, criados, mantidos ou renomenclados a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e exclusivos para os benefícios desta Lei com relação à evolução e progressão funcional;

II – ESTÁVEL EM EXTINÇÃO – Compõe-se dos cargos específicos de servidores estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988;

III – EM COMISSÃO – Compõe-se de todos os cargos comissionados de natureza "Ad Nutun", de livre nomeação e destituição pelo chefe do Executivo, criados por leis específicas;

IV - TEMPORÁRIO – Compõe-se de todos os cargos específicos de servidores contratados pela Lei da temporariedade de acordo com o previsto no inciso I do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Do Provimento dos Cargos

Art.5° - O provimento dos cargos criados por esta Lei será através de concurso público de provas e títulos, na forma de Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipirá.

Parágrafo Primeiro – Em situações especiais e na legitima defesa dos interesses da municipalidade e para o atendimento das ações de: Saúde, Segurança Pública, Trânsito, Limpeza Pública e Habitação, poderá o Chefe do poder Executivo terceirizar os serviços das áreas acima citadas.

§1° - O prazo de validade dos concursos é de dois 2(dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, sempre , na prorrogação, precedido de Ato formal do chefe do Executivo.

§2° - A nomeação para os cargos criados por esta Lei obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público, devendo o servidor obrigatoriamente no ato da posse assinar termo de compromisso, declarando estar ciente de que está em processo de estágio probatório, avaliado a cada trimestre, e quando obter avaliação insatisfatória, terá o seu estágio cancelado por ato do Chefe do Poder Executivo, que regulamentará através de Decreto, os dispositivos de avaliação.

Art. 6° - O provimento, pela primeira investidura no cargo público municipal, se dará no nível inicial da faixa salarial inerente ao cargo.

Art.7° - Quando o servidor ocupante de cargo de carreira fizer concurso para efeitos de mudança de categoria funcional ou de classe, este será reposicionado no nível inicial da faixa salarial inerente ao cargo, desde que o valor desta referência salarial, seja no mínimo dez por cento (10%) mais alta do que o valor da referência que o servidor ocupe antes do concurso.

Art. 8 ° – Quando o valor do nível inicial da faixa salarial do novo cargo, na hipótese prevista no caput deste artigo, for inferior a dez por cento (10%) que o valor da referência onde o servidor esteja posicionado antes do concurso, este será reposicionado em referência de maior valor, contanto que esta seja igual ou imediatamente superior ao valor do cargo anterior acrescido do valor que corresponda a tal percentual.

Art.9° - Os concursos públicos serão regulamentados previamente por Decreto do Executivo Municipal, resguardando-se os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência, estabelecidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
Dos cargos comissionados.

Art.10 - O servidor público estável ou efetivo que vier a ser nomeado para ocupar cargo comissionado, permanecerá no seu quadro original para efeitos de benefícios pecuniários, devendo, entretanto, receber a diferença de vencimentos de um cargo para outro com denominação especifica de verba definida como: "Diferença de Cargo Comissionado".

§ 1° - Será devido ao servidor o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos deste, a titulo de diferença de cargo comissionado, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I- O vencimento do cargo de carreira do servidor for superior ao valor do cargo comissionado.
II- O vencimento do cargo de carreira do servidor for igual ao valor do cargo comissionado.
III- O vencimento do cargo de carreira do servidor for aquém, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor cargo comissionado.

§ 2° - Quando ocorrer uma das hipóteses previstas no caput desse artigo, o Departamento de Pessoal promoverá todos os registros e controles necessários, tendo o cuidado de incluir na lista do pessoal comissionado todos os casos existentes de servidores de carreira nomeados para ocuparem cargos comissionados.

Art. 11 – O quadro de pessoal obedecerá ainda, o critério de cargos exclusivos a determinados grupos ocupacionais.

PARAGRAFO ÚNICO – A exclusividade de que trata o caput do chefe do executivo e se caracteriza através de valor adicional ao vencimento básico do servidor, pago em função do exercício de atribuições de supervisão.

CAPITULO VII
Das funções gratificadas.

Art. 12 - A função gratificada é livre de nomeação e destituição do Chefe do Executivo e se caracteriza através de valor adicional ao vencimento básico do servidor, de acordo com a tabela constante no Anexo IX desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – A função gratificada será atribuída em função de atribuições extras que seja atribuída ao servidor que extrapolem as funções normais dos seu cargo e será acometida tão somente aos servidores de carreira ou aos estabilizados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 - É vedada a acumulação de funções gratificadas e a acumulação de função gratificada com cargo em Comissão.

Art. 14 - O valor recebido a titulo de função gratificada será incorporado ao salário base do servidor exclusivamente após 08 (oito) anos, de gozo ininterrupto..

CAPITULO VIII
Das Promoções.

Art. 15 - A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após comprido o estágio probatório a cada três anos de efetivo exercício, contato que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.

PARAGRAFO ÚNICO – Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após comprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme o disposto no § 5° do artigo 17.

Art. 16 – As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:

I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial, de acordo com a tabela constante no anexo VIII desta lei.

II – na escala vertical que consiste na revelação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categorial funcional, mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que é este originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II desse artigo, o ato que promover o funcionário abrirá automaticamente vaga para o cargo de nível imediatamente superior com a extinção automática da vaga do cargo anterior que este ocupava na época da promoção.

Art. 17 - As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação dos funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso 1° do artigo anterior.

§ 1° - Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de 3(três) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referencia salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos os requisitos dispostos no inciso II do artigo 16.

§ 2° - A promoção horizontal observará essencialmente, a data de inicio de exercício do funcionário do no cargo e a data de formação do período que é de 02 (dois) anos ininterruptos.

§ 3° - Poderá o funcionário (ser promovido horizontalmente) imediatamente ao termino do seu estágio probatório, contanto que além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha, também, cumprido os requisitos da regulamentação especifica relacionada às promoções.

Art. 18 – A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:

I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de 3 (três) membros titulares e de 3(três) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com funções de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;

II – a exigência da aprovação de parecer de cada comissão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;

III - o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado terem existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.

§ 1° - São considerados para avaliação os assentamentos dos funcionários, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.

§ 2° - Assegurar-se-á ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais o acompanhamento do processo avaliativo definido no caput deste artigo e o direito de indicar uma nova comissão para os processos que considerarem ainda existirem vícios no processo, sendo a decisão desta o parecer final e homologado pelo Chefe do Executivo.

Art. 19 - Não haverá promoção de funcionário posto a disposição de órgãos não integrantes da administração Municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.

Art. 20 - Também, não será promovido o servidor que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:

I – tenha faltado sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período de avaliação;

II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III – esteja de licença sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;

IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;

V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;

VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.

§ 1° - Nos casos previstos nos incisos II e III desse artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de 2 (dois) anos.

§ 2° - Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contatos corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.

§3° - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo o período contado para a promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2° anterior a este.

§4° - Na hipótese prevista no inciso V I deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em beneficio da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX
Das Atribuições Especiais

Art.21 – Poderão ser destinadas atribuições especiais a funcionário público, caracterizadas e previstas em cargo diferente do que ocupa, contanto que este tenha a qualificação exigida para o exercício das mesmas, devendo ainda, obedecer ao seguinte:

I – existência dos serviços a serem executados cujo período não ultrapasse a 02 (dois) anos;

II – nomeação especial pelo Chefe do Executivo, do funcionário com respectivas indicações das atribuições, do tempo e local de exoneração das mesmas.

§1° - Quando persistir a existência das atribuições especiais por mais de 2(dois)anos, deverá ser aberta vaga e promovido Concurso Interno do qual somente participarão os servidores já concursados que tenham cumprido o estágio probatório e que tenham os pré-requisitos dos cargos.

§2° - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, a persistência de atribuições existentes por força de convênios, acordos, ou de programas ou projetos especiais que tenham prazo determinado para sua duração, sendo que nestes casos, poderá o servidor que as estiver exercendo ultrapassar o prazo de 2 (dois)anos, definido no inciso I do artigo 23, até o término do prazo previsto em tais instrumentos.

§3° - O exercício de atribuições especiais pelo funcionário se condicionará sempre à aceitação expressa do servidor.

Art.22 – A ocupação de atribuições especiais pelo funcionário implicará na percepção por este, da diferença de salário do seu cargo original para o que passou a ocupar temporariamente, a título de gratificação pelo exercício de atribuições especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sobre a gratificação pelo exercício de atribuições especiais, não incidirá nenhum outro cálculo de acréscimos pecuniários.

CAPÍTULO X
Das Gratificações por Formação

Art.23 – O funcionário com cargo de técnico de Nível Superior que concluir curso de pós-graduação em área que corresponda a sua atuação do cargo que ocupa dentro da administração municipal, terá direito a uma gratificação por formação, assim definida:

I – curso de especialização lato sensu, 10% (dez) por cento do seu salário base;

II – curso de mestrado, 15% (quinze) por cento do seu salário base;

III – curso de doutorado, 20% (vinte) por cento do seu salário base.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no caput do art., anterior os cargos abrangidos pelo Plano de Carreira do Magistério.

CAPÍTULO XI

Da Periculosidade e da Insalubridade

Art.24 – O servidor que exercer atividades periculosas e\ou insalubres será devido a este, quando um efetivo exercício das funções, um adicional que será acrescido ao salário com o título específico, de acordo com o nível de intensidade das mesmas, assim definidas:

I – baixa periculosidade: para as atividades com baixo nível de periculosidade;

II – média periculosidade: para as atividades com médio nível de periculosidade;

III – alta periculosidade: para as atividades com alto nível de periculosidade;

IV – baixa insalubridade: para as atividades com baixo nível de insalubridade;

V – média insalubridade: para as atividades com médio nível de insalubridade;

VI – alta insalubridade: para as atividades com alto nível de insalubridade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal regulamentará as situações que caracterizem a insalubridade e periculosidade devendo, contudo, observar as normas federais e previdenciárias sobre o assunto.

Art.25 – O servidor, quando caracterizada a situação de insalubridade e\ou periculosidade, poderá ser enquadrado em uma das seguintes hipóteses, a depender dos níveis de suas atribuições:

I- BP (Baixa Periculosidade);
II- BP + BI (Baixa periculosidade + Baixa insalubridade);
III- BP + MI (Baixa Periculosidade + Média Insalubridade);
IV- BP + AI (Baixa Periculosidade + Alta Insalubridade);
V- MP (Média Periculosidade)
VI- MP + BI (Média Periculosidade + Baixa Insalubridade);
VII- MP + MI (Média Periculosidade + Média Insalubridade);
VIII- MP + AI (Média Periculosidade + Alta Insalubridade);
IX- AP (Alta Periculosidade);
X- AP + BI (Alta Periculosidade + Baixa Insalubridade);
XI- AP + MI (Alta Periculosidade + Média Insalubridade);
XII- AP + AI (Alta Periculosidade + Alta Insalubridade);
XIII- BI (Baixa Insalubridade);
XIV- MI (Média Insalubridade);
XV- AI (Alta Insalubridade)

Art.26 – A título de periculosidade e\ou de insalubridade, serão pagos os valores correspondentes aos percentuais, estabelecidos no Anexo I, incidentes sobre uma base de cálculo que é o salário mínimo para a insalubridade e sobre o salário base para a periculosidade.

Art.27 – O adicional de periculosidade e\ou insalubridade, não será devido ao servidor que se encontre afastado do exercício de suas atribuições, nas seguintes situações:

I – quando em gozo de férias;
II – quando em gozo de licença prêmio;
III – quando em licença para tratamento de saúde;
IV – quando em licença para tratar de assuntos particulares;
V – quando estiver no exercício de outras atribuições que não caracterizem nem insalubridade nem periculosidade;

VI - quando tiver sofrendo qualquer penalidade por infração, contanto que tenha sido afastado dos serviços;
VII – quando estiver em disponibilidade;
VIII – quando tiver faltando ao expediente, neste caso desconta-se o valor proporcional às faltas de serviço.

Art.28 – No regulamento de que trata o Parágrafo Único do artigo 26 desta lei, serão definidos os cargos, níveis e situações caracterizadas por insalubridade e\ou periculosidade.

CAPÍTULO XII
Da Redefinição dos Cargos Efetivos

Art.29 – Ficam redefinidos os cargos efetivos para a conformidade do Anexo II a esta lei denominada de Quadro de carreira do pessoal efetivo por área ocupacional.

Art.30 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento efetivo: Agente Administrativo Auxiliar, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Arrecadação, Atendente de Enfermagem, Artífice, Artífice de Manutenção, passando os seus ocupantes, bem como suas vagas, automaticamente a ser transformados de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei.

Art.31 – As vagas para os cargos especificados no Anexo III desta Lei, integram o "Quadro Funcional e de Vagas da prefeitura Municipal de Ipirá", não existindo outros fora deste e estão organizados por Grupo Ocupacional.

CAPÍTULO XIII
Da Reserva de Cargos

Art.32 – Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas dos cargos efetivos para ocupação pelos deficientes físicos aprovados em concursos públicos.

CAPITULO XIV

Da Tabela Salarial.

Art. 33 - Fica aprovada a Tabela Salarial, na forma do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único – Excluem-se do alcance do caput deste artigo e desta Lei, os servidores da área do Magistério Público Municipal que terão Plano de Cargos e Salários específico aprovado por Lei própria.

CAPITULO XV

Das disposições Finais e Transitórias.

Art. 34 - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua aprovação, definido as atribuições dos cargos de carreira e os pré-requisitos essenciais para a ocupação dos mesmos, respeitando-se as limitações aqui estabelecidas e o que define o Ministério do Trabalho através do Classificador Brasileiro de Ocupações – CBO.

Art. 35 - Os servidores estabilizados pela Constituição Federal de 1988 e que não tenha sido aprovado em concurso público, serão automaticamente, reposicionado no primeiro nível salarial da faixa salarial do cargo que ocupa, sendo preservado, a titulo de vantagens econômicas, a diferença entre o salário inicial do cargo e o valor do nível onde este se encontre na data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores efetivos ou estabilizados, dos cargos extintos ou transformados manterão a remuneração atual.

Art. 36 – Ficam extintos os cargos comissionados de: Gerente de Departamento da Assistência Social; Gerente Administrativo da Secretaria de Educação e Chefe de Transporte da Secretaria de Educação.

Art. 37 - Ficam revogadas, integralmente, a partir da data de publicação deste Ato, todas as Leis Municipais anteriores a esta e que disponham sobre cargos e salários.

Art. 38 – O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá conceder licença especial com remuneração para desempenho de mandato sindical a até 02 (dois) membros de cada sindicato, durante o período que durar o mandato destes.

Art. 39 - A carga horária padrão dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipirá com exceção do pessoal abrangido pelo Plano de Carreira do magistério é de 40 horas semanais, podendo o Chefe do Poder Executivo, para os cargos do grupo Ocupacional Social e Saúde, alterar a carga horária e estabelecer remuneração de acordo com a especificidade e natureza de cada cargo.

Art. 40 – Fica ampliada no âmbito do Plano de Carreira do Magistério o quantitativo de do cargo de Professor Formado para 600 (seiscentas) vagas.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá, em 22 de setembro de 2006

Dr. ANTONIO DIOMÁRIO GOMES DE SÁ
Prefeito

ANEXO I

TABELA PARA CÀLCULO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
(Na forma dos artigos 26,27 e 28)

ORDEM	SÌMBOLO	PERICULOSIDADE (% Sobre Salário Base)	INSALUBRIDADE (% Sobre Salário Mínimo)
01	BP	10	-
02	MP	20	-
03	AP	30	-
04	BI	-	5
05	MI	-	10
06	AI	-	20
07	BP+BI	10	5
08	BP+MI	10	10
09	BP+AI	10	20
10	MP+BI	20	5
11	MP+MI	20	10
12	MP+AI	20	20
13	AP+BI	30	5
14	AP+MI	30	10
15	AP+AI	30	20

ANEXO II

TABELA DE CARGOS EXTINTOS E OU TRANSFORMADOS

CARGO EXTINTO	**CARGO TRANSFORMADO**
Agente Administrativo Auxiliar Auxiliar de Administração	Agente Administrativo
Atendente de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem\Técnico em Enfermagem
Artífice de Manutenção	Pedreiro Eletricista, Encanador e Jardineiro

ANEXO III
QUADRO DE CARREIRA DO PESSOAL EFETIVO POR ÁREA OCUPACIONAL

Grupo Operacional

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Auxiliar de Serviços Gerais	400	I	A – B – C
Auxiliar de Obras e Serviços	150	I	A – B – C

Grupo Operacional Técnico

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Eletricista	05	I-A	A – B – C
Encanador	05	I-A	A – B – C
Pedreiro	05	I-A	A – B – C
Jardineiro	05	I-A	
Operador de Patrol	03	I-A	A – B – C
Operador de Máquina pesada	02	I-A	A – B – C
Operador de Trator Agrícola	02	I-A	A – B – C
Operador de Trator de Esteira	02	I-A	A – B – C

Grupo Operacional Técnico

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Motorista "C"	10	I-A	A – B – C
Motorista "D"	20	I-B	A – B – C
Motorista "E"	10	I-C	A – B – C

Grupo Administrativo

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Agente Administrativo	100	II	A – B – C

Grupo Técnico

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Técnico em Contabilidade	03	III	A – B – C
Técnico em Informática	10	III	A – B – C
Técnico em Agrícola	02	III	A – B – C
Engenheiro Civil	01	IV	A – B – C
Engenheiro Agrônomo	01	IV	A – B – C

Grupo Fiscal e Tributário

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Técnico em Tributos	03	III	A – B – C
Fiscal de Tributos	05	III	A – B – C
Auditor Fiscal	02	IV	A – B – C

ANEXO III (continuação)
QUADRO DE CARREIRA DO PESSOAL EFETIVO POR ÁREA OCUPACIONAL

Grupo Saúde e Social

CARGO	QUANT.	NÍVEL	CLASSE
Auxiliar de Enfermagem	11	I	A – B – C
Auxiliar Op. de Limpeza	06	I	A – B – C
Auxiliar Op. de Lavanderia	06	I	A – B – C
Auxiliar Op. de Cozinha	06	I	A – B – C
Auxiliar Op. de Copa	06	I	A – B – C
Auxiliar Op. de Esterilização	06	I	A – B – C
Vigilante de Posto de Saúde	10	I	A – B – C
Recepcionista de Posto de Saúde	09	I	A – B – C
Auxiliar de Odontólogo	09	I	A – B – C
Técnico em Enfermagem	40	III	A – B – C
Técnico em Laboratório	03	III	A – B – C
Técnico da Vigilância Epidemiológica	05	III	A – B – C
Técnicos da Vigilância Sanitária	04	III	A – B – C
Farmacêutico Bioquímico	01	IV	A – B – C
Farmacêutico	01	IV	A – B – C
Assistente Social	02	IV	A – B – C
Psicólogo	01	IV	A – B – C
Nutricionista	02	IV	A – B – C
Fisioterapeuta	01	IV	A – B – C
Médico Veterinário	01	IV	A – B – C
Enfermeiro PSF	09	V	A – B – C
Enfermeiro Hospitalar	03	V	A – B – C
Odontólogo	09	V	A – B – C
Médico PSF	09	VI	A – B – C
Medico Plantonista	16	VI	A – B – C

ANEXO IV

QUADRO DE VENCIMENTOS EFETIVO

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
I	CLASSE A R$ 350.00	Alfabetizado
I	CLASSE B R$ 370,00	Ensino Fundamental Incompleto
I	CLASSE C R$ 400,00	Ensino Fundamental Completo

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
I – A	CLASSE A R$ 350.00	Ensino Fundamental Incompleto
I – A	CLASSE B R$ 370,00	Ensino Médio
I – A	CLASSE C R$ 400,00	Certificado de Curso SENAI

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
I – B	CLASSE A R$ 380.00	Ensino Fundamental Incompleto
I – B	CLASSE B R$ 420,00	Ensino Médio
I – B	CLASSE C R$ 450,00	Certificado de Curso SENAI

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
I – C	CLASSE A R$ 450.00	Ensino Fundamental Incompleto
I – C	CLASSE B R$ 490,00	Ensino Médio
I – C	CLASSE C R$ 520,00	Certificado de Curso SENAI

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
II	CLASSE A R$ 350.00	Nível Médio
II	CLASSE B R$ 370,00	Curso de Informática
II	CLASSE C R$ 400,00	Conclusão de nível Superior

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
III	CLASSE A R$ 380,00	Curso Técnico
III	CLASSE B R$ 418,00	Curso de Especialização na Área
III	CLASSE C R$ 459,00	Conclusão de nível Superior

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
IV	CLASSE A R$ 1.200,00	Graduação
IV	CLASSE B R$ 1.320,00	Especialização
IV	CLASSE C R$ 1.452,00	Mestrado/Doutorado

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
V	CLASSE A R$ 1.800,00	Graduação
V	CLASSE B R$ 1.980,00	Especialização
V	CLASSE C R$ 2.178,00	Mestrado/Doutorado

NIVEL	SALÁRIO BASE POR CLASSE	ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE
VI	CLASSE A R$ 2.000,00	Graduação
VI	CLASSE B R$ 2.200,00	Especialização
VI	CLASSE C R$ 2.400,00	Mestrado/Doutorado

01683837

31.14

31.14

109

ANEXO V
QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE

NÍVEL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
I	Ensino Fundamental Incompleto
I-A	Ensino Fundamental Incompleto + Experiência profissional
I-B	Ensino Fundamental Completo + Experiência profissional
I-C	Ensino Fundamental Completo + Experiência profissional
II	Ensino Médio Completo
III	Curso Técnico
IV	Formação Técnica
IV – V – VI	Curso Superior Completo

ANEXO VI
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS POR ÓRGÃO

GABINETE DO PREFEITO

CARGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	02
Auxiliar de Serviços Gerais	02
Técnico em Informática	01

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	03
Agente Administrativo	11
Técnico em Contabilidade	02
Telefonista	01
Técnico em Informática	08

SECRETARIA DA FAZENDA

CARGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	05
Auxiliar de Serviços Gerais	01
Técnico em Contabilidade	03
Técnico em Informática	03
Técnico em Tributos	03
Fiscal de Tributos	05
Auditor Fiscal	02

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	180
Agente Administrativo	40
Professor I	600
Professor III	111
Coordenador Pedagógico	25
Motorista	07
Técnico em Informática	08
Recreador de Creche	22

SECRETARIA DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	50
Auxiliar de Enfermagem	11
Farmacêutico Bioquímico	02
Médico PSF	09
Agente Administrativo	14
Odontólogo	12
Motorista	01
Técnico da Vigilância Epidemiológica	04
Médico Infectologista	01
Enfermeiro Sanitarista	02
Terapeuta Ocupacional	01
Fisioterapeuta	02

SECRETARIA DA SAÚDE (continuação)

Técnicos da Vigilância Sanitária	04
Farmacêutico	03
Enfermeira	12
Técnico em Enfermagem	40
Técnico em Laboratório	02
Recepcionista de Posto de Saúde	10
Vigilante	11

SECRETARIA DA SAÚDE/**HOSPITAL MUNICIPAL**

CARGO	**QUANTIDADE**
Agente Administrativo	04
Auxiliar de Enfermagem	05
Médico Plantonista (Clínico, Obstetra Cirurgião)	16
Bioquímico	01
Médico Anestesista	01
Enfermeira	02
Motorista (Ambulância)	04
Auxiliar Op. de limpeza	06
Auxiliar Op. de Lavanderia	06
Auxiliar Op. de Cozinha	06
Nutricionista	01

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Obras e Serviços	83
Motorista	14
Eletricista	05
Encanador	05
Jardineiro	05
Pedreiro	05
Operador de Patrol	02
Operador de Máquina pesada	02

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	02
Agente Administrativo	02
Motorista	01
Assistente Social	03
Psicólogo	02

SECRETARIA DA AGRICULTURA

CARGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	01
Auxiliar de Serviços Gerais	01
Motorista	02
Técnico em Informática	01
Técnico em Agrícola	02
Engenheiro Civil	01
Engenheiro Agrônomo	01
Operador de Trator de Agrícola	02
Operador de Trator de Esteira	02

ANEXO VIII
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

QUANT	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	VENCIMENTOS
01	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	DAS I	R$ 1.100,00
01	GERENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR	DA III	R$ 890,00

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

QUANT	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	VENCIMENTOS
01	DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DAS I	R$ 1.100,00
01	DIRETOR TÉCNICO	DAS I	R$ 1.100,00

ANEXO VIII

TABELA DE REFERENCIA SALARIAL (AVANÇO HORIZONTAL)

05 anos e um dia	Referência I	05 % Sobre o Salário Base
10 anos e um dia	Referência II	10% Sobre o Salário Base
15 anos e um dia	Referência III	15 % Sobre o Salário Base
20 anos e um dia	Referência IV	20 % Sobre o Salário Base
25 anos e um dia	Referência V	30 % Sobre o Salário Base
30 anos e um dia	Referência VI	35 % Sobre o Salário Base
35 anos e um dia	Referência VII	40 % Sobre o Salário Base

ANEXO IX
QUADRO DE REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG)

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR
FG I	10% Sobre o salário base
FG II	20% Sobre o salário base
FG III	30% Sobre o salário base